

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 52/2022****Sumário:**

Declara a situação de contingência na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de fevereiro de 2022 até às 23:59 horas do dia 28 de fevereiro de 2022.

**Texto:****Resolução n.º 52/2022**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que compete ao Governo Regional implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que as determinações do Governo Regional são precedidas de parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16-A/2021/M, de 21 de dezembro, procedeu à adaptação e regulamentação na Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 88/2021, de 15 de dezembro, que determina o regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas;

Considerando que em conformidade com o diploma supramencionado, se a medida se afigurar necessária, adequada e proporcional à prevenção, contenção ou mitigação de infeção epidemiológica por COVID-19, o Governo Regional pode, através de Resolução do Conselho do Governo que declare uma situação de alerta, contingência ou calamidade, determinar no respetivo âmbito material a obrigatoriedade do uso de máscara por pessoas com idade a partir dos 6 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável, estando previstas as situações de dispensa de obrigatoriedade no referido diploma;

Considerando a comprovada eficácia do uso de máscara de proteção contra a doença COVID-19 na redução da transmissão do vírus SARS-CoV-2, e na própria letalidade da doença COVID-19;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 6/2022, publicada no JORAM, I série, n.º 6, 2.º suplemento, de 14 de janeiro de 2022, foi declarada a situação de contingência na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos até às 23:59 horas do dia 31 de janeiro de 2022;

Considerando a atual situação da pandemia da COVID-19 com a variante Ómicron na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a elevada contagiosidade da variante Ómicron, sem elevada perigosidade, segundo os peritos;

Considerando a sua prevalência na Região Autónoma da Madeira de quase 100%, e que o  $R(t)$  é de  $\approx 0,96$  e, portanto, abaixo de 1, sendo atualmente o mais baixo do país;

Considerando que os internamentos por doença COVID-19 e os internamentos em Cuidados Intensivos estão sob controlo no Serviço Regional de Saúde;

Considerando que a taxa de vacinação atingida em todos os concelhos da Região Autónoma da Madeira, ultrapassa os objetivos de 85% de vacinação completa, após um ano do início da vacinação na RAM;

Considerando que a vacinação de reforço já se situa em valores próximos dos 46%;

Considerando as elevadas taxas de vacinação nos adultos, atingindo os 90% de vacinação iniciada, e os 89% de vacinação completa e a boa progressão da vacinação nas crianças, atingindo já os 32%;

Considerando a disponibilidade de vacinas, cuja campanha não sofreu nunca interrupção e a adesão da população em geral, podendo considerar-se massiva, faltando apenas uma resposta semelhante nas crianças;

Considerando que o número de teste efetuados e o número de resultados positivos detetados não se têm alterado substancialmente, sendo realizados cerca de vinte mil testes por dia, após 1 7000 000t, desde 19 de novembro de 2021, no âmbito do projeto da testagem massiva;

Considerando a App recentemente introduzida na RAM, S-Alerta.pt/cidadão, com resultados muito positivos na adesão por parte do cidadão como responsável pela autogestão de cuidados, e ainda no alívio do trabalho da Unidade de Emergência de Saúde Pública e delegados de saúde concelhios;

Considerando que as medidas básicas de proteção estão a ser cumpridas pela nossa população, nomeadamente, em termos da utilização da máscara, higienização das mãos e distanciamento físico;

Considerando a preocupação da Região com os grupos mais sensíveis pertencentes ao setor da Saúde e Proteção Civil, Educação, Social, Estruturas Residenciais Para Idosos, (ERPIS) e serviços críticos;

Considerando a estratégia que a Região tem adotado desde o início da pandemia, sempre com decisões assertivas, algumas pioneiras, e no timing certo com o objetivo de proteger sempre a saúde pública e a nossa economia;

Considerando que incumbe ao Governo Regional definir e reajustar as medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública e que a presente situação epidemiológica justifica a necessidade do Governo Regional declarar novamente a situação de contingência na Região Autónoma da Madeira, estando no entanto reunidas as condições para que se proceda a um alívio das medidas que vêm sendo adotadas.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 16-A/2021/M, de 21 de dezembro, o Conselho do Governo Regional, reunido extraordinariamente em plenário de 31 de janeiro de 2022, resolve:

1 - Declarar a situação de contingência na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de fevereiro de 2022 até às 23:59 horas do dia 28 de fevereiro de 2022.

2 - Determinar a obrigatoriedade de cada viajante que desembarque nos aeroportos, portos e marinas da Região Autónoma da Madeira, de qualquer território exterior à RAM, de apresentar, em alternativa os seguintes documentos:

a) Certificado Digital Covid da União Europeia completo com as três doses da vacina contra a COVID-19, ou documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);

b) Certificado Digital Covid da União Europeia incompleto com duas doses da vacina contra a COVID-19, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM), ou de documento médico que certifique que o portador está recuperado da infeção por SARS-CoV-2, emitido nos últimos 180 dias;

c) Certificado Digital Covid da União Europeia incompleto com uma dose da vacina contra a COVID-19, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM), ou de documento médico que certifique que o portador está recuperado da infeção por SARS-CoV-2, emitido nos últimos 180 dias;

d) Ficam excecionadas dos procedimentos estabelecidos nos números anteriores as crianças até aos 11 anos de idade;

e) Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), e c) apenas são consideradas as vacinas e os períodos de ativação do sistema imunitário que constam do quadro abaixo.

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA COVID-19 Vaccine Vaxzevria suspensão injetável
Vacina contra a COVID-19 (ChAdOx1-s [recombinante])	ASTRAZENECA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Comirnaty concentrado para dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	PFIZER	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Moderna dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	MODERNA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Johnson & Johnson suspensão injetável Vacina vetorial (Ad26.COVS-2S [recombinante])	JOHNSON & JOHNSON/JANSSSEN	14 DIAS APÓS DOSE ÚNICA COVID-19 CoronaVac suspensão injetável
Vacina adsorvida (inativada)	SINOVAC/INSTITUTO BUTANTAN	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Sputnik V suspensão injetável Vacina vetorial (vetor 2 Adenovírus - rAd26 e rAd5)	INSTITUTO GAMALEYA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine BBIBP - CorV (VeroCell) suspensão injetável em seringa pré-cheia Vacina adsorvida (inativada)	SINOPHARM	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE

3 - Recomendar a todos os viajantes que desembarquem no arquipélago da Madeira e aos que viajem inter-ilhas (Madeira e Porto Santo), quer por via aérea, quer por via marítima, a inscrição no Madeira Safe, através do endereço eletrónico [www.madeirasafe.com](http://www.madeirasafe.com)

4 - Determinar a obrigatoriedade do uso de máscara por pessoas com idade a partir dos 6 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 16-A/2021/M, de 21 de dezembro, sendo a obrigatoriedade dispensada nas seguintes situações:

a) Mediante a apresentação de:

i) Atestado médico de incapacidade multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento ou com perturbações psíquicas;

- ii) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscara;
- b) Quando o uso de máscara seja incompatível com a natureza das atividades que as pessoas se encontrem a realizar;
- c) Em relação a pessoas que integrem o mesmo agregado familiar, quando não se encontrem na proximidade de terceiros.
- 5 - Recomendar à população local e visitantes, e aos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais e industriais, o cumprimento integral das regras sanitárias, quer em espaços abertos, quer em espaços fechados, nomeadamente, o distanciamento social de 1,5 metros, a higienização das mãos e a etiqueta respiratória.
- 6 - Recomendar à população em geral a vacinação contra a COVID-19, que inicie o esquema vacinal ou continue o seu esquema vacinal, a partir dos 5 anos de idade, de acordo com as recomendações internacionais:
- a) A realização da 4.ª dose da vacina será aplicada a todos os cidadãos maiores de 16 anos que sejam doentes imunodeprimidos, doentes oncológicos, doentes dialisados ou doentes transplantados;
- b) Reforço da vacinação dos cidadãos a partir dos 12 anos de idade, com o escopo de contribuir para a proteção da doença da COVID-19 numa maior percentagem da população.
- 7 - Determinar o confinamento obrigatório durante o período de cinco dias no domicílio, nas seguintes situações:
- a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos referidos na alínea anterior regressam à comunidade ao 6.º dia, caso não apresentem sintomas, sem necessidade de realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2.
- 8 - Determinar no que respeita às pessoas que tiveram contacto direto com casos positivos, o seguinte:
- a) Adultos com esquema de vacinação completa (3 doses), não fazem isolamento, nem realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2;
- b) Adultos com esquema de vacinação incompleta, não fazem isolamento mas realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 ao 5.º dia, gratuito nas entidades aderentes;
- c) Nos setores da educação, saúde, social e ERPIS, em caso de vacinação completa com dose de reforço, não é necessário fazer isolamento, quer se trate de profissionais, residentes ou visitas;
- d) Adultos não vacinados não fazem isolamento, mas realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 ao 5.º dia, gratuito nas entidades aderentes.
- 9 - Determinar no que respeita às crianças em contexto escolar e em todos os níveis de ensino que testem positivo para a SARS-CoV-2, ficam em confinamento obrigatório no período mínimo de cinco dias, caso não apresentem sintomas regressam à atividade escolar ao fim dos cinco dias, cumprindo as normas em vigor sem necessidade de realização de teste de despiste de infeção por SARS-CoV-2.
- 10 - Recomendar a utilização da app, s-alerta.pt/cidadão por parte da população, de forma a que, a sua autogestão de cuidados continue a contribuir para a monitorização da pandemia na RAM, em colaboração com as autoridades de saúde.
- 11 - Determinar o seguinte no que respeita à testagem da população:
- a) Deixa de ser obrigatório a testagem massiva semanal e gratuita da população em geral;
- b) Têm direito a efetuar gratuitamente, o teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, os cidadãos que se apresentem com temperatura corporal igual ou superior a 38.ºC, a realizar nas entidades aderentes ao protocolo com o Governo Regional (ANF e ACIF), independentemente do seu estado vacinal.
- 12 - Determinar a obrigatoriedade dos cidadãos que pretendam aceder ou frequentar qualquer atividade na comunidade, designadamente restaurantes, bares, discotecas, ginásios, atividades desportivas e demais atividades culturais, sociais, recreativas e similares, possuírem esquema vacinal completo e dose de reforço com catorze dias de evolução ou a apresentação de Certificado de Recuperado.
- a) Nos casos referidos no número anterior em que o cidadão não possua o esquema vacinal completo, terá de apresentar teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, a efetuar semanalmente a expensas do próprio, nas entidades aderentes ao protocolo com o Governo Regional (ANF e ACIF).
- 13 - O incumprimento da obrigação estabelecida no número 4 da presente Resolução constitui contra-ordenação em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por decreto que regulamentam a declaração do estado de emergência e dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade.
- 14 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 15 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 16 - O regime estabelecido na presente Resolução está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
- 17 - São revogadas todas as disposições constantes das Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução, com exceção das disposições mantidas transitoriamente em vigor até às 23:59 horas do dia 6 de fevereiro de 2022, pela parte final do número seguinte.
- 18 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de fevereiro de 2022 e mantém-se em vigor até às 23:59 horas do dia 28 de fevereiro de 2022, com exceção do número 2 cuja entrada em vigor ocorre às 0:00 horas do dia 7 de fevereiro de 2022, mantendo-se transitoriamente em vigor os números 14 a 25 da Resolução n.º 1208/2021, publicada no JORAM, I série, número 210, 2.º suplemento de 19 de novembro de 2021, mantida em vigor por força do número 1 da Resolução n.º 6/2022, publicada no JORAM, I série, número 6, 2.º suplemento, de 14 de janeiro de 2022.